



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO 284 /2021.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MARACANAÚ VERDE", PARA O COMBATE A DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ INDICAÇÃO:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maracanaú, o "**Programa Maracanaú Verde**" com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, o combate à Dengue.

Art. 2º. O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificados e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes/terrenos:

- I - 20% (vinte) no primeiro ano após a aprovação da lei;
- II - 60% (sessenta) no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III - 100% (cem) no terceiro ano após a aprovação desta lei.

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira.

§ 2º - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

§ 3º Para os Programas Habitacionais implantados pelos órgãos públicos o Município fornecerá as mudas de grama, no prazo e no percentual estabelecido do artigo 1º, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º. Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 50% (cinquenta) do imposto territorial (IT) do imóvel, do lote não plantado grama.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 5º. A implementação do Programa ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano, que poderá solicitar auxílio as demais secretarias, para a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 20 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

Jeorges de Castro e Silva
Vereador

MDB